



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13/06/2000
C	51 Rubrica

Processo : 10950.000199/97-32
Acórdão : 202-11.709

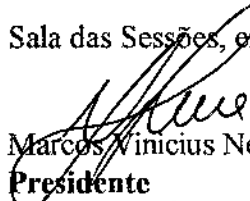
Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 108.049
Recorrente : COMTINTAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

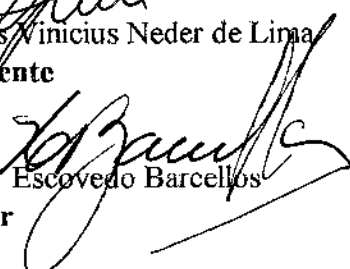
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Não há contencioso administrativo quando não se formaliza a exigência tributária. **Recurso não conhecido, por absoluta falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMTINTAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer ao recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

lao/ cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000199/97-32
Acórdão : 202-11.709

Recurso : 108.049
Recorrente : COMTINTAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA.

RELATÓRIO

Antes do início de qualquer procedimento fiscal, a empresa acima identificada encaminha as DCTF de 10/94 a 08/96 à repartição fiscal, requerendo o não lançamento da multa prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, em face do disposto no artigo 138 do CTN

Às fls. 02/03, a autoridade administrativa indefere o pleito da interessada, sem lançar a respectiva multa.

Ciente dessa decisão, a empresa contribuinte apela, às fls. 07/10, ao Delegado da Receita Federal de Julgamento competente, que, ao analisar os autos, os encaminha para a DRF de origem para formalização do crédito tributário relativo à multa pelo atraso (doc. fls. 23).

Intimado para ciência da decisão singular, o sujeito passivo recorre ao Conselho de Contribuintes (doc. fls. 27/33), invocando, novamente, o instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

Às fls. 33, há termo onde se ressalta a inexistência da exigência fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000199/97-32
Acórdão : 202-11.709

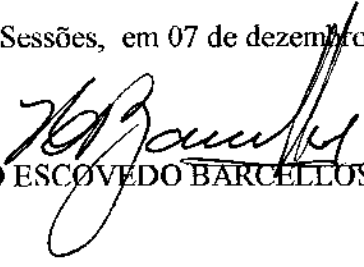
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Segundo a inteligência do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”

Vê-se claramente que não há litígio na esfera administrativa, visto que não houve a constituição do crédito tributário pela autoridade administrativa competente.

Dessa forma, não conheço do recurso interposto, por absoluta falta de objeto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS